

não deve colocar-se nunca em situações dúbias, e que, tanto quanto possível, deve prevê-las para as evitar.

Ora, ainda quando não haja a probabilidade, há pelo menos a possibilidade de ser impugnada a validade do contrato em causa, ou de acerca dele surgir questão em que o depoimento das testemunhas da escritura seja indispensável.

Verificada essa hipótese, a posição do advogado tornar-se-ia difícil: abandonaria o patrocínio para intervir como testemunha (admitindo que esta atitude é lícita)? Manter-se-ia no patrocínio e privaria a Justiça de uma testemunha importante ?

Pelas razões expostas, é de manter o parecer acima citado, cuja doutrina, inteiramente de aplicar ao caso *sub judice*, é a seguinte :

- O advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha ;
 - Só pode fazê-lo, embora tal não seja aconselhável, quando não haja colisão entre a sua função de advogado e a eventual necessidade de intervir como testemunha da validade do acto.
- *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 6-7-1955

A toga apenas pode ser usada pelos diplomados em Direito que exerçam, de facto, a profissão de advogado ou por aqueles que por doença, pela idade ou por outro motivo igualmente ponderoso foram constrangidos a deixar o exercício dessa profissão e nunca por aqueles que, por incompatibilidade com outras funções ou outro motivo voluntário, deixaram de a exercer.

A Delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Viseu deseja ser esclarecida sobre o seguinte :

- Os notários, ou outros funcionários de Justiça, que não sejam advogados, não se encontrando inscritos na Ordem — embora noutro tempo tivessem exercido a profissão — podem fazer uso da toga em actos oficiais em que hajam de participar ?

A resposta à pergunta formulada tem de ser necessariamente negativa.

E de que assim é não tem certamente o ilustre signatário do officio de fls. 1 a menor dúvida.

Seja como for, cumpre responder.

Quando pleiteia oralmente é obrigatório para o advogado o uso da toga — art. 550 do E.J.

Por isso a toga é o traje profissional do advogado e do candidato à advocacia, devidamente regulamentado até pela Ordem dos Advogados.

Trajo de uma profissão de que muito se honram os que a exercem foi e é por estes usado não apenas pleiteando mas em quaisquer actos oficiais ou solenidades a que concorram, sem que se torne necessário que sejam para isso expressamente autorizados, como para o uso da beca pelos magistrados dispõe o art. 242 do E.J.

Mas é óbvio que o uso da toga só se admite, em quaisquer actos oficiais ou solenidades, por aqueles licenciados em Direito que exerçam, de facto, a profissão de advogado.

Quer isto dizer que a toga só deverá ser usada em tais actos pelos licenciados em Direito que estejam inscritos na Ordem dos Advogados.

A toga tornou-se, através das idades, o símbolo, a insígnia quase sagrada de uma profissão que é, como escreveu um dos mais altos espíritos do passado, a mais bela que pode ser confiada a alguém.

Trajo de uma profissão enobrecida, em sucessivas gerações, pelos altos valores que a têm usado, a toga não é já apenas um simples traje, antes representa, simboliza a profissão no que esta tem de mais dignificante e honroso, deixou de ser um simples balandrau de cor preta, segundo um modelo regulamentado, para ter até para aqueles que a vestem com verdadeiro amor à profissão, alma — e esta ideia que pode talvez parecer ousada não tem até nada de original e reproduz simplesmente o título do belo livro do grande advogado espanhol OSSORIO Y GALLARDO: *A alma da toga*.

Os que a vestem têm, por isso, com o dever de procurarem prestigiá-la cada vez mais, o dever de impedirem a generalização do seu uso a quem não tenha esse direito.

Notários e quaisquer outros funcionários de Justiça que não sejam advogados, não estando, portanto, inscritos na Ordem dos Advogados, não poderão usar toga em circunstância alguma.

Em conclusão :

- A toga apenas pode ser usada pelos diplomados em Direito que exerçam, de facto, a profissão de advogado ou por aqueles que por doença, pela idade ou por outro motivo igualmente ponderoso foram constringidos a deixar o exercício dessa profissão e nunca por aqueles que, por incompatibilidade com outras funções ou outro motivo voluntário, deixaram de a exercer. — *Alberto de Castro Pita*.